



SENADO FEDERAL

PARECERES

NºS 1.745 E 1.746, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, de autoria do Senador Augusto Botelho, que *acrescenta inciso ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de frequentar estabelecimentos de ensino.*

PARECER Nº 1.745, DE 2010

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 22, de 2010, de autoria do Senador Augusto Botelho, que altera a Lei nº 9.434, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB).

A proposição prevê o direito ao atendimento educacional em local especial para educandos que tenham atestada a impossibilidade de frequentar estabelecimento de ensino, em razão de deficiência. Se for aprovada, essa alteração entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de publicação da lei em que o projeto vier a se transformar.

O autor justifica a iniciativa com fundamento no direito das pessoas com deficiência à educação. A legislação vigente prevê o atendimento na rede regular de ensino e em instituições especializadas, inclusive em instituições hospitalares e congêneres, mas não atende as pessoas com deficiência que não estejam internadas nessas instituições e que estejam impossibilitadas de deslocar-se até as escolas, sejam as regulares, sejam as especiais.

O PLS nº 22, de 2010, foi distribuído à CDH e à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que se manifestará em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A inclusão das pessoas com deficiência é um princípio que deve ser realizado na sua máxima extensão possível. A educação é um direito humano fundamental e é indispensável para a plena inclusão das pessoas com deficiência. Por essa razão, a rede regular de ensino deve estar apta a acolher pessoas com necessidades especiais, que podem ser deficiências ou não, reservando-se o atendimento especial para os casos nos quais a educação regular não seja possível. Nesse sentido, é alentador que a legislação também contemple o atendimento educacional às pessoas com deficiência em hospitais e em instituições especializadas.

Todavia, as pessoas com deficiência que não possam se deslocar para as escolas regulares ou para as instituições especializadas e que não estejam internadas em hospitais ou em estabelecimentos congêneres não têm garantido o seu direito à educação. É o caso de pessoas que têm deficiências que as impedem de sair de suas residências, ou que não encontram condições mínimas de acessibilidade no seu deslocamento até os estabelecimentos de ensino.

Nesse sentido, é meritória a proposição por garantir o direito fundamental das pessoas com deficiência à educação, indispensável à sua inclusão na sociedade e à realização do seu pleno potencial humano.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 22, de 2010.

Sala da Comissão, 9 de junho de 2010.

, Presidente



, Relator

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 022, DE 2010

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29/06/2010, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE: <i>Alencar</i>	
RELATOR: <i>[assinatura]</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC DO B, PRB)	
MARCELO CRIVELLA	1 - VAGO
FÁTIMA CLEIDE <i>[assinatura]</i>	2 - SERYS SLHESARENKO
PAULO PAIM <i>[assinatura]</i>	3 - VAGO
PATRICIA SABOYA (PDT) <i>[assinatura]</i>	4 - MARINA SILVA
JOSÉ NERY (PSOL) <i>[assinatura]</i> (PRESIDENTE)	5 - MAGNO MALTA <i>[assinatura]</i>
PMDB, PP	
GILVAN BORGES <i>[assinatura]</i>	1 - VAGO
GERSON CAMATA <i>[assinatura]</i>	2 - ROMERO JUCÁ
VAGO	3 - VALTER PEREIRA
VAGO	4 - MÃO SANTA
PAULO DUQUE <i>[assinatura]</i>	5 - VAGO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
JOSÉ AGRIPINO	1 - HERÁCLITO FORTES <i>[assinatura]</i>
ROSALBA CIARLINI	2 - JAYME CAMPOS <i>[assinatura]</i>
ELISEU RESENDE	3 - MARIA DO CARMO ALVES
VAGO	4 - ADELMIR SANTANA
ARTHUR VIRGÍLIO	5 - VAGO
CÍCERO LUCENA <i>[assinatura]</i>	6 - MÁRIO COUTO
FLÁVIO ARNS	7 - PAPALÉO PAES
PTB	
VAGO	1 - SÉRGIO ZAMBIASI
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE	1 - JEFFERSON PRAIA (RELATOR)

PARECER Nº 1.746, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº022, de 2010, de autoria do senador AUGUSTO BOTELHO, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), prevendo hipótese em que a pessoa com deficiência, impossibilitada de frequentar o ambiente escolar, tenha atendimento educacional formal fora da escola, consideradas suas possibilidades de locomoção.

Para tanto, o autor da Proposição acrescenta inciso VI ao artigo 59 da LDB, que faculta a possibilidade de atendimento educacional formal fora da escola, estabelecendo como cláusula de vigência o dia 1º de janeiro do ano subsequente à data de publicação da Lei.

Em sua justificação, pondera com propriedade o autor que a legislação brasileira que trata da educação da pessoa com deficiência em escolas especiais, bem como em instituições hospitalares em que se encontre internada, nada diz acerca da pessoa com deficiência que não tenha condições de sair de casa para frequentar a escola.

É certo que essa dificuldade é real e não pode servir de motivo para que a pessoa com deficiência deixe de ter garantido seu direito constitucional à educação. Compete ao poder público prover meios e recursos para que essa pessoa tenha seu desenvolvimento educacional garantido, por exemplo, em sua própria residência, o que beneficiará um significativo número desses brasileiros.

O PLS nº 22, de 2010, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, onde recebeu teve parecer favorável sem emendas, cabendo agora ser analisado por este colegiado, em razão do mérito da Proposição.

Até este momento não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Em termos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, afirmo que a proposição do senador AUGUSTO BOTELHO é irretocável.

Quanto ao mérito da Matéria, que é o de acrescentar hipótese de educação formal da pessoa com deficiência fora do ambiente escolar, desde que comprovada tal necessidade, a Iniciativa chega em boa hora, uma vez que representa mais uma possibilidade para a inclusão escolar da pessoa com deficiência, sendo oportuna e muito bem vinda.

Recordo-me que estive conosco em Audiência Pública, realizada por ocasião da Semana do Senado Federal de Acessibilidade e Valorização da Pessoa com Deficiência, o jovem RICARDO OLIVEIRA que, apesar de ser privado de frequentar a escola devido às dificuldades de locomoção no ambiente rural em que residia, recebia semanalmente em casa a visita de professora voluntária de escola municipal da região, que lhe passava ensinamentos e corrigia tarefas, tirando-lhe dúvidas acerca das matérias. A professora costumeiramente se surpreendia com o desenvolvimento do rapaz, que estava sempre adiante do conteúdo previsto para a semana.

Inscrito que foi na Olimpíada Brasileira de Matemática das Escolas Públicas (OBMEP), destaco que o jovem RICARDO, mesmo em face das dificuldades enfrentadas, sagrou-se campeão da competição, da qual participam alunos de mais de 40.000 escolas públicas brasileiras.

Trazer para o corpo da Lei o gesto nobre da professora que voluntariamente visitava o aluno impossibilitado pela deficiência de frequentar a escola é um real aperfeiçoamento para a legislação brasileira.

Pondero, outrossim, que o emprego de tecnologias tem muito a contribuir com a iniciativa em tela. Realizamos recentemente nesta Comissão Audiência Pública que versou acerca do Ensino a Distância (EAD), como opção efetiva para a educação formal, bem como para a capacitação para o trabalho, da pessoa com deficiência.

Utilizar-se da Internet, e das metodologias hoje existentes em termos de educação a distância, para enriquecer esse rol de possibilidades contribuirá sobremaneira com a educação de nossos cidadãos com deficiência. Por essa razão proponho que, além do inciso VI, elaborado pelo autor do Projeto e que tem minha integral aprovação, acrescente-se inciso VII, que preveja a Educação a Distância e as facilidades da Internet, como hipóteses de atendimento educacional para a pessoa com deficiência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do PLS nº 22, de 2010, acrescido da seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CE

Acrescente-se inciso VII ao artigo 59 da Lei nº 9.394, de 1996, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I –

II –

VI – atendimento educacional em local especial, na impossibilidade, devidamente atestada, de frequência a estabelecimento de ensino, em razão de deficiência;

VII – recursos pedagógicos de Educação a Distância (EAD), bem como demais outros que se utilizem da Rede Mundial de Computadores (Internet).” (NR)

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.



, Presidente
SEN. FATIMA CLEIDE



, Relator
SEN. FLÁVIO ARNS

Aprovado



SEN. FÁTIMA CLEIDE
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

EMENDA Nº - CE
(Ao PLS nº 22, de 2010)

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, a palavra “inciso” por “incisos”.

EMENDA Nº - CE
(Ao PLS nº 22, de 2010)

Substitua-se no *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, a expressão “...do seguinte inciso VI:” pela expressão “...dos seguintes incisos VI e VII:”

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2010.



Senador FLÁVIO ARNS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 15 (quinze) votos favoráveis o presente projeto, relatado pelo Senador Flávio Arns, incorporando ao texto final as emendas nº 01-CE, 02-CE e 03-CE, sendo as duas últimas oferecidas durante a discussão, aprovadas por 14 (quatorze) votos favoráveis.

EMENDA Nº 2 - CE (Ao PLS nº 22, de 2010)

Substitua-se na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, a palavra “inciso” por “incisos”.

EMENDA Nº 3 - CE (Ao PLS nº 22, de 2010)

Substitua-se no *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, a expressão “...do seguinte inciso VI:” pela expressão “...dos seguintes incisos VI e VII:”

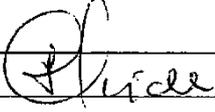
Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2010.



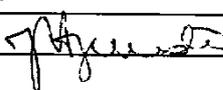
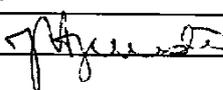
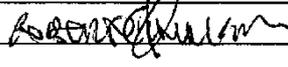
SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

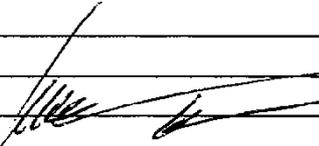
ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 022/10 NA REUNIÃO DE 14/12/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:  (SEN. FATIMA CLEIDE)

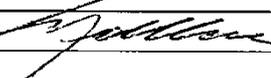
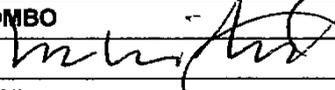
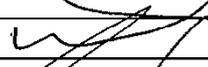
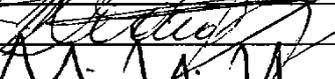
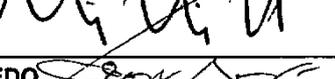
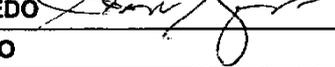
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPLYCY
PAULO PAIM 	4- JOSÉ NERY 
INÁCIO ARRUDA 	5- GIM ARGELLO 
ROBERTO CAVALCANTI 	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA

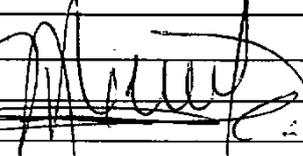
MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES 	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

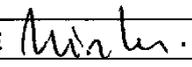
BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER 
MARCO MACIEL 	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES 	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA 	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS 	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS 	8- MARCONI PERILLO
RELATOR:	
EDUARDO AZEREDO 	9- PAPALÉO PAES 
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIASI	1- JOÃO VICENTE CLAUDINO 
(VAGO)	2- MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE 	1- JEFFERSON PRAIA
---	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 221/2010

TITULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO					ANTONIO CARLOS VALADARES				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLYC				
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INACIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI (VAGO)	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MARINA SILVA				
VALTER PEREIRA					SUPLENTE MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MAURO FECURY					ROMERO JUCA				
GILVAM BORGES	X				FRANCISCO DORNELLES				
(VAGO)					PEDRO SIMON				
GERSON CAMATA					NEUTO DE CONTO				
(VAGO)					VALDIR RAUPP				
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
TITULARES BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	(VAGO)				
RAIMUNDO COLOMBO					SUPLENTE BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCO MACIEL	X				GILBERTO GOELLNER	X			
ROSALBA CIARLINI					KÁTIA ABREU				
HERÁCLITO FORTES	X				JAYME CAMPOS				
JOSÉ AGRIPINO	X				EFRAIM MORAIS				
ADELMIR SANTANA	X				ELISEU RESENDE				
ALVARO DIAS	X				MARIA DO CARMO ALVES				
FLÁVIO ARNS	X				CICERO LUCENA				
EDUARDO AZEREDO	X				MARCONI PERILLO				
MARISA SERRANO	X				PAPALÉO PAES	X			
TITULARES PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SERGIO GUERRA				
SERGIO ZAMBLIASI					SUPLENTE PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
(VAGO)					JOÃO VICENTE CLAUDINO	X			
TITULARES PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	MOZARILDO CAVALCANTI	X			
CRISTOVAM BUARQUE	X				SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 16 SIM: 15 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1



SALA DAS REUNIÕES, EM 14/12/2010

SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

8/a 3
 EMENDAS AO PLS 22 / 2010
 (EM GLOBO) N.º 01-CE, 02-CE e 03-CE

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

EMENDAS AO PLS 22 / 2010
 (EM GLOBO) N.º 01-CE, 02-CE e 03-CE

TITULARES BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO					ANTONIO CARLOS VALADARES				
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLYCY				
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI (VAGO)	X				JOÃO RIBEIRO				
TITULARES MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					MARINA SILVA				
MAURO FECURY					ROMERO JUCA				
GILVAM BORGES (VAGO)	X				FRANCISCO DORNELLES				
GERSON CAMATA (VAGO)					PEDRO SIMON				
					NEUTO DE CONTO				
					VALDIR RAUPP				
					GARIBALDI ALVES FILHO				
					(VAGO)				
TITULARES BLOCO DAMINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE BLOCO DAMINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					GILBERTO GOELLNER	X			
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES	X				EFRAIM MORAIS				
JOSE AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADEL MIR SANTANA	X				MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS	X				CICERO LUCENA				
FLÁVIO ARNS					MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO	X				PAPALÉO PAES	X			
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBIASI (VAGO)					JOAO VICENTE CLAUDINO	X			
					MOZARILDO CAVALCANTI	X			
TITULARES PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: SIM: 15 NÃO: 14 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: L
 SALA DAS REUNIÕES, EM 14 / 12 / 2010
 SENADORA FÁTIMA CLEIDE
 Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 022, DE 2010

Acrescenta incisos ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de freqüentar estabelecimentos de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos VI e VII:

“Art. 59.

.....
VI – atendimento educacional em local especial, na impossibilidade, devidamente atestada, de frequência a estabelecimento de ensino, em razão de deficiência;

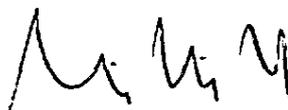
VII – recursos pedagógicos de Educação à Distância (EAD), bem como demais outros que se utilizem da Rede Mundial de Computadores (Internet).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.



, Presidente
SEN. FATÍMA CLEIDE



, Relator
SEN. FLÁVIO ARUS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Of. nº 175/2010/CE

Brasília, 14 de dezembro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 22, de 2010, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Augusto Botelho, que “Acrescenta inciso ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso escolar ao educando cuja deficiência o impede de freqüentar estabelecimentos de ensino.”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,



SENADORA FÁTIMA CLEIDE
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 18/12/2010.